RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.027 - BA (2019/0100126-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	VITOR SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILDE HUMBERTO DE CAMPOS - BA013377
		PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS - BA034152
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por VITOR SILVA SANTOS contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do HC n. 8026043-90.2018.8.05.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 12-03-2018, restando condenado à pena de 11 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e 244-B, da Lei n. 8.069/1990.

Nesta via, o recorrente sustenta, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, porquanto não se mostrariam presentes os requisitos autorizadores da constrição processual, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal e necessários para obstar que aguarde em liberdade, restando violado o art. 387, § 1º, do CPP e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, de bons antecedentes, com apenas 21 anos de idade, estudante, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva do recorrente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a aventada ausência de requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada - visto que denegou o *writ* por restarem superadas as alegações formuladas no HC, uma vez que o ora recorrente encontrava-se custodiado por força de novo título de prisão, decorrente de sentença condenatória -, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) PRINCÍPIO DA BAGATELA. ATIPICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***X - No que toca à incidência do princípio da bagatela, bem assim à***

atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo, verifico que tais questões não foram apreciadas na instância de origem, "por demandar aprofundamento e análise da prova", ficando impedida esta Corte de proceder à respectiva análise, sob pena de indevida supressão de instância.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC 93.603/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93. ORDEM NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO AO RECORRENTE COM A DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. "'Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte' (RHC n. 81.284/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017)" (AgRg no RHC 97.041/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2018)
Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido.
(RHC 67.144/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

Pelo exposto, **indefere-se liminarmente** o recurso em *habeas corpus*, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator